



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 149, DE 2009

(Do Sr. Raul Jungmann)

Cria a Corregedoria Parlamentar e dá outras providências.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescido o seguinte Capítulo II-B no Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 20-B. A Corregedoria da Câmara dos Deputados é constituída de um Corregedor e três Corregedores substitutos designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único. Os Corregedores substitutos terão a designação de Primeiro, Segundo e Terceiro.

Art. 20-C. Compete ao Corregedor:

I - promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II - opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;

III - requerer ou promover diligências e investigações de sua alçada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

a) solicitar o depoimento de qualquer membro da Câmara, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

b) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

c) solicitar a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração;

e) propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correicional e a ela sugerir a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;

f) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar;

g) instaurar sindicância, ou inquérito quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito e o indiciado ou o preso for membro da Casa;

h) manter sob sua custódia o deputado preso em flagrante de crime inafiançável até a decisão da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão.

Art. 20-D. Compete aos Corregedores substitutos substituírem o Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de designação.

Art. 20-E. Quaisquer representações relacionadas com o decoro parlamentar serão remetidas ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no art. 20-G.

Art. 20-F. O Corregedor considerará inepta a representação quando:

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II - o representado não for detentor de mandato de deputado federal;

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Art. 20-G. Recebida a representação, o Corregedor remeterá cópia ao Deputado a que se refira, consignando-lhe o prazo de cinco dias úteis para se manifestar por escrito, findo o qual adotará as medidas que entender necessárias à apuração do fato.

§ 1º A manifestação de que trata o *caput* deste artigo não impede que o Corregedor, no curso do procedimento inquisitorial que preside, solicite o depoimento do deputado representado, se assim entender necessário.

§ 2º O Corregedor, sempre que entender necessário à apuração dos fatos, poderá promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado.

Art. 20-H. O procedimento de apuração deverá ser mantido em sigilo até seus ulteriores termos.

Art. 20-I. A instrução do procedimento de apuração deve estar concluída no prazo máximo de trinta dias úteis, salvo quando diligências em andamento estejam a exigir a prorrogação desse prazo, devendo, para tanto, o Corregedor expor a circunstância ao Presidente, que, anuindo ao pedido, fixará novo prazo.

Art. 20-J. Concluída a apuração, o Corregedor deverá remeter relatório circunstanciado ao Presidente, que designará um membro da Mesa para apresentar resumo em reunião.

Art. 2º O art. 243 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, para Corregedor ou Corregedor substituto, para integrar a Procuradoria Parlamentar ou para Ouvidor-Geral ou Ouvidor substituto.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 7º Revogam-se o parágrafo único do art. 267 e o parágrafo único do art. 271, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

Até o presente, por força do disposto no parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Corregedor e os Corregedores substitutos vêm sendo designados pela Mesa, dentre os próprios membros. Com efeito, fundamentada no § 6º do art. 14 do Regimento Interno, a Mesa editou o Ato nº 66, de 1993, em virtude do qual a função de Corregedor vem sendo exercida pelo Segundo-Vice-Presidente.

Faz-se necessária, portanto, a exemplo do que já aconteceu no Senado Federal em 1993, a criação de uma Corregedoria Parlamentar da Câmara como um órgão distinto da Mesa, a figurar ao lado de outros órgãos internos como a Procuradoria Parlamentar e a Ouvidoria Parlamentar.

Ademais, como já se viu, tanto a designação do Corregedor e dos Corregedores substitutos quanto suas atribuições encontram-se disciplinadas num parágrafo de um dos artigos que tratam da Polícia da Câmara, o que, seguramente, não traduz a importância que deve ter a função de correição na Câmara dos Deputados.

Este Projeto de Resolução pretende, pois, corrigir essas distorções: cria uma Corregedoria Parlamentar na Câmara dos Deputados, como um órgão distinto da Mesa, e faz isso acrescentando novo capítulo ao Título II do Regimento Interno, de tal maneira que a Corregedoria Parlamentar passe a figurar ao lado de outros órgãos internos da Câmara como a Mesa, Procuradoria Parlamentar, Ouvidoria Parlamentar e Comissões.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

Deputado **RAUL JUNGSMANN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DA MESA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 14. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do §1º do art. 19.

§ 3º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

§ 6º A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros, prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional;

II - constituir, excluído o seu Presidente, alternadamente com a Mesa do Senado, a Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 57 da Constituição Federal;

III - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, emendas à Constituição;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos arts. 102, I, *q*, e 103, § 2º, da Constituição Federal;

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal;

XIV - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado; (*Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados*)

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

- XXII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;
 XXIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
 XXIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;
 XXV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
 XXVI - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;
 XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;
 XXVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 270;
 XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.
- Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.
-

CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 20. Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por onze membros designados pelos Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

.....

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

.....

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

.....

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001)

.....

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

.....

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 267. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedores substitutos, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251.

Art. 270. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do Distrito Federal, requisitados ao Governo local, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

Art. 271. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 272. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

.....
.....

ATO DA MESA Nº 66, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1993

Estabelece atribuições para os membros da Mesa no biênio 1993/1994.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 14, § 6º, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º São as seguintes atribuições dos membros da Mesa para o biênio 1993/1994:

- Presidente: Supervisão geral. Distribuição de matéria e assuntos gerais;
- Primeiro-Vice-Presidente: Requerimento de informação e outras matérias que lhe foram distribuídas;
- Segundo-Vice-Presidente: Corregedor e outras matérias que lhe forem distribuídas. Requerimentos de reembolso de despesas médicos-hospitalares;
- Primeiro-Secretário: Superintender os serviços administrativos da Câmara dos Deputados;
- Segundo-Secretário: Passaportes e estágio universitário. Secretário da Ordem do Congresso Nacional e relações da Câmara dos Deputados com as Embaixadas;
- Terceiro-Secretário: Requerimento de Deputados sobre licença e justificação de faltas, bem como, requisição de passagens aéreas para parlamentares e Corregedor-Substituto;
- Quarto-Secretário: Habitação funcional.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de fevereiro de 1993.

INOCÊNCIO OLIVEIRA,
Presidente.

FIM DO DOCUMENTO
